

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.867, DE 2018

Institui a Semana Nacional do Feijão e Arroz e dá outras providências.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN.

Relator: Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende instituir a Semana Nacional do Feijão e Arroz, a ser comemorada a partir do dia 16 de outubro de cada ano, integrada à Semana Mundial da Alimentação. A iniciativa determina que, durante a semana comemorativa, deverão ser promovidas, por instituições públicas e privadas, ações de conscientização, sobretudo dirigidas ao público infantil, sobre a importância desses dois alimentos.

Além de propor a instituição da Semana Nacional do Feijão e Arroz, a proposição torna obrigatória a inclusão desses dois alimentos nas refeições servidas aos estudantes nas escolas, com recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

A Mesa Diretora distribuiu a matéria às Comissões de Seguridade Social e Família e de Educação, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o parecer favorável, com emenda da Relatora, Deputada Carmen Zanotto. A mudança acatada pela Comissão foi uma nova redação para o art. 3º do Projeto original, substituindo a obrigatoriedade de oferta dos dois alimentos na merenda escolar, pela determinação de que “o feijão e o arroz entrarão no planejamento



e elaboração dos cardápios servido aos estudantes da rede pública, do Programa Nacional de Alimentação, levando em consideração a disponibilidade local, a cultura alimentar, a sazonalidade e com o atendimento das recomendações nutricionais”.

Na presente oportunidade, cabe à Comissão de Educação manifestar-se a respeito do mérito educacional da matéria.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que ora apreciamos tem o nobre intuito de contribuir para a educação alimentar da população brasileira, ao estabelecer a Semana Nacional do Feijão e Arroz, comemorada a partir do dia 16 de outubro de cada ano. A celebração deve ocorrer integrada à Semana Mundial da Alimentação – iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU) para a Alimentação e a Agricultura (FAO).

Segundo o autor da iniciativa, Deputado Jerônimo Goergen, durante a semana comemorativa, deverão ser promovidas, por instituições públicas e privadas, ações de conscientização, sobretudo dirigidas ao público infantil, sobre a importância desses dois alimentos na nossa alimentação diária.

Consideramos essa proposta meritória e oportuna. O feijão e o arroz têm imenso valor nutritivo e fazem parte da cultura alimentar dos brasileiros. Segundo dados da Embrapa, destacados no parecer da Deputada Carmen Zanotto, aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, os dois alimentos proporcionam muitos benefícios à saúde, podendo ser indicados na prevenção de doenças, tais como distúrbios cardíacos, diabetes e obesidade. São muitas as propriedades nutricionais desta combinação: além de fornecerem aminoácidos importantes para a síntese de proteínas, arroz e feijão apresentam importantes nutrientes necessários à saúde. O arroz, por



exemplo, constitui uma relevante fonte de energia (carboidrato) e ainda possui fósforo, ferro, cálcio e vitaminas B1 e B2. O feijão, por seu turno, fornece nutrientes, tais como o ferro, fósforo, magnésio, manganês e vitaminas do complexo B. Ainda é rico em fibras e tem função antioxidante. Além disso, apresenta pouco teor de sódio e gordura.

Assim, educar a população para a importância do consumo dessa rica combinação de alimentos – especialmente neste período em que tem se mostrado crescente o danoso consumo de ultraprocessados por crianças e jovens – é medida de inegável valor.

Cabe assinalar, inclusive, que a então Comissão de Educação e Cultura aprovou matéria semelhante em 2007. O Projeto de Lei nº 1.488, de 2007, que também instituía a Semana Nacional do Feijão e Arroz, na semana a partir do dia 16 de outubro de cada ano, foi aprovado na Câmara e encaminhado ao Senado para revisão, mas acabou sendo arquivado naquela Casa, ao final da 54ª Legislatura, por não ter sido apreciado tempestivamente pelas comissões de mérito.

No entanto, quanto ao art. 3º do projeto, que propõe a inclusão do feijão e do arroz nas refeições servidas aos estudantes nas escolas, com recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, temos algumas ponderações a fazer.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), administrado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), é o mais antigo programa social do Governo Federal na área de alimentação e nutrição. Com o objetivo de promover a segurança alimentar e nutricional dos estudantes, o Programa atende mais de 42 milhões de alunos que frequentam instituições públicas de educação básica em todo o País.

Em 2009, o Congresso Nacional atualizou as regras de implementação desse Programa, após a aprovação da Medida Provisória nº 455, de 2008, transformada, após sanção, na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

No que concerne aos cardápios da alimentação escolar, a referida lei estabelece que deverão ser elaborados pelo nutricionista



responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável adequada.

Como se vê, embora o Programa Nacional de Alimentação Escolar seja ação com financiamento federal suplementar, sua execução é descentralizada, cabendo aos entes federados a responsabilidade de elaboração dos cardápios da alimentação escolar. Portanto, não é prerrogativa de lei federal determinar o tipo de alimento que deve constar dos cardápios escolares. De fato, não é aconselhável que a legislação federal estabeleça, pontualmente, itens que devam constar dos cardápios.

Embora reconhecendo a meritória iniciativa da Comissão de Seguridade Social e Família, ao emendar a proposição no que se refere a essa disposição, parece mais adequado que a lei não imponha, ainda que de forma flexível, a especificação de qualquer item de alimentação escolar a ser adotado em todo o território nacional.

Desse modo, propõe-se a supressão do art. 3º da proposição, que trata da obrigatoriedade da inclusão do feijão e arroz nas refeições servidas aos estudantes nas escolas. Observe-se que, no projeto original, consta outro art. 3º, a ser mantido, que trata da cláusula de vigência.

Assim, considerando o mérito geral da proposta, somos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 10.867, de 2018**, com a emenda anexa, e, conseqüentemente, pela rejeição da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Relator



2021-7515

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 10.867, DE 2018**

Institui a Semana Nacional do Feijão e Arroz e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do projeto de lei (mérito), que trata da obrigatoriedade da inclusão do feijão e arroz nas refeições servidas aos estudantes nas escolas, mantendo-se o art. 3º que trata da cláusula de vigência.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Relator

2021-15125

